



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

Processo n.º0152000-42.2012.5.17.0009

Reclamante:ELVIO RIBEIRO LIMA

Reclamado:BANCO DO BRASIL SA

1

S E N T E N C A

I – RELATÓRIO:
(RESUMO DETALHADO DO PROCESSO)

ELVIO RIBEIRO LIMA pretende reparações trabalhistas do **BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, alegando, em síntese, que: foi admitido em 30.12.1975 e rescindiu o contrato em 09.10.2011; a prescrição foi interrompida por protesto judicial de autoria da CONTEC; a prescrição foi suspensa por reclamação junto à Comissão de Conciliação Prévia; detinha função de confiança bancária, mas trabalhava além das oito horas diárias permitidas, sendo que não recebeu as horas extras; não exerceu cargo nos moldes previstos no inciso II do art.62 da CLT; a CTPS não recebeu qualquer anotação a respeito de labor externo; as viagens realizadas em dias não úteis não foram pagas pelo réu; não foram respeitados intervalos interjornadas; em junho de 2007 houve supressão ilícita da rubrica salarial “Diferencial de Mercado - rubrica 098”; em outubro de 2010 houve a supressão da rubrica “VCP - Ajustes PL. Comissões - rubrica 137”; o auxílio cesta alimentação não foi integrado ao salário; a gratificação semestral não foi integrada à remuneração; foi ilícita a supressão da verba contratual paga a título de anuênio; as verbas pedidas devem ser objeto de contribuição ao Plano de Previdência Privada; é devida indenização suplementar para devolução dos frutos ilícitos.

O autor deu à causa o valor de R\$25.000,00 e juntou peças, documentos etc (fls.02-1902).

As partes compareceram à audiência realizada em 28.02.2013. O autor desistiu dos pedidos deduzidos em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, 2ª. ré, o que foi homologado pelo Juízo. O 1º. réu, sem acordo, apresentou defesa escrita, alegando, em síntese que:

0152000-42.2012.5.17.0009




Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

a) há coisa julgada quanto ao anuênio, pois a matéria já passou pelo crivo da Justiça (reclamação 952.2000.003.17.00-0; b) há prescrição total quanto ao pedido de anuênio, pois a alegada lesão teria ocorrido em 1999, sendo aplicável a Súmula 294 do TST; c) deve ser observada a prescrição parcial quanto a todas as demais verbas; d) o protesto interruptivo apresentado pela CONTEC em 18.11.2009 não abrange os direitos do autor, que é representado por outra unidade sindical no território do Estado do Espírito Santo; e) o protesto interruptivo apresentado pela CONTEC abrange apenas pedidos de horas extras e reflexos, não podendo ser aplicado quanto aos demais pedidos da inicial; f) o autor ocupou cargo de confiança bancária no período de 23.05.2007 a 16.11.2010 (jornada de 08 horas - artigo 224 da CLT) e de gerência geral de agência nos períodos de 06.03.2003 a 22.05.2007 e de 17.11.2010 a 09.10.2011; g) o autor também ocupou a Superintendência por alguns dias, o que denota a existência de ampla fidúcia e de amplos poderes; h) não há que se falar em horas extras no período em que exercidas atividades de gerência geral de agência e de superintendência, nos termos do artigo 62, II, da CLT; i) não há que se falar em horas extras no período em que o autor desempenhou atividades de gerente de mercado e de gerente de negócios em unidade tática, pois não extrapolada a jornada máxima diária de oito horas, sendo o autor dispensado do registro de ponto, tendo liberdade de fazer o próprio horário de trabalho, pois detinha status diferenciado, sendo subordinado apenas ao Superintendente Estadual; j) o autor prestou depoimento nos autos 015300-15.2011.5.17.0011 e disse que tinha liberdade de horário de trabalho; k) os documentos unilaterais juntados pelo autor relativos a viagens não podem ser aceitos, sendo tais documentos preparados com o claro intuito do enriquecimento ilícito; l) quanto houve a necessidade de labor em dias não úteis houve a concessão de folgas; m) os volumosos relatórios trazidos pelo autor apenas comprovam variabilidade de horário, não servindo para comprovar horas extras, pois o acesso ao sistema pode ser realizado em computador particular; n) sempre foram observados os intervalos interjornadas; o) não há que se falar em jornada extraordinária nas ocasiões em que o autor atuou como educador ou em que esteve em treinamento; p) o serviço externo é incompatível com o controle de jornada; q) a verba diferencial de mercado era temporária e prevista para Gerente Geral de Agência, sendo tal verba suprimida quando o autor deixou o cargo em maio de 2007; r) a mudança de nomenclatura do cargo não importou em redução salarial, vez que depois de maio de 2007 o autor passou a receber vantagem no mesmo valor e com nomenclatura diferente, litigando o autor de má-fé quando diz que houve redução salarial; s) a alimentação fornecida pelo réu tem natureza indenizatória, nos termos da negociação coletiva; t) a gratificação semestral foi corretamente paga; u) a verba paga a título de anuênio foi pactuada coletivamente e foi corretamente quitada pelo réu; v) não procedem os pedidos.

O réu juntou peças, documentos etc (fls.1922-2501).

O autor impugnou a defesa e documentos (fls.2503-2518).

O Perito Judicial solicitou documentos e o réu peticionou juntando documentos e
0152000-42.2012.5.17.0009




Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

justificando a inexistência de demais documentos (fls.2155-2895).

O Perito Judicial apresentou seus trabalhos às fls. 2897-3031 e 3049-3069.

As partes compareceram à audiência realizada em 14.07.2014 (fl.3089).

O Juízo colheu a prova oral.

A instrução foi encerrada sem outras provas.

As partes apresentaram razões finais orais remissivas e permaneceram inconciliadas.

O processo veio para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:
(MOTIVOS QUE LEVARAM O JUIZ A DECIDIR O PROCESSO)

II-1-QUESTÕES PRELIMINARES QUE DEVEM SER ANALISADAS ANTES DO PRÓPRIO MÉRITO:

II-1-1-DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA:

A presente ação foi ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

Na audiência realizada em 28.02.2013 foi homologada a desistência quanto à PREVI.

Ocorre que a inicial ainda conta com pedidos relativos à Previdência Privada (pedidos “P”, “I,1” e “m”).

Tais pedidos não podem ser julgados por esta Especializada, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou expressamente a competência desta Especializada quando do julgamento da repercussão geral atinente aos Recursos Extraordinários (Res) 586453 e 583050 (20.02.2013), quando fixou a competência da Justiça Comum para julgar as ações que tenham por objeto suplementação ou complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência privada, ainda que prevista em contrato de trabalho.

Na modulação realizada nos julgamentos citados, restou fixada que a Justiça do Trabalho permaneceria com a competência quanto aos processos já sentenciados em seu mérito até a data do julgamento (20.02.2013).

Verifica-se que na data do julgamento pelo E. STF (20.03.2013) o presente processo ainda estava em fase de conhecimento e sem sentença proferida.

Note-se que o Juízo não pode adentrar no mérito dos pedidos já referenciados sem ter


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

que analisar matéria eminentemente relativa a custeio e a forma de cálculo de complementação, sendo certo que eventual sonegação do réu quanto às contribuições devidas em favor da PREVI devem ser objeto de uma outra ação a ser proposta pelo autor, junto ao Juízo competente (Justiça Comum). Este Juízo não detém competência para executar parcelas devidas em favor da PREVI.

De tal modo, vinculado o Juízo ao que decidido pelo Pretório Excelso, resta declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos “l”, “l,1” e “m”, extinguindo-se os mesmos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (falta de pressupostos processual para constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja: falta de Juízo competente).

II-1-2-DA COISA JULGADA QUANTO AOS PEDIDOS RELATIVOS AO ANUÊNIO:

Diz o réu que a matéria relativa ao anuênio já passou pelo crivo desta Especializada, que julgou improcedente a demanda 00952.2000.003.17.00-8.

Sem razão, pois a demanda era coletiva (ajuizada pelo Sindicato dos Bancários/ES) e o autor não figurou como litisconsorte, com o que tem a permissão para ajuizar a presente ação, na forma do artigo 103, III, Par. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável no presente caso.

Rejeita-se a preliminar.

II-2-MÉRITO:

II-2-1-DA PRESCRIÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXIX do artigo 7º, estabelece que o trabalhador tem o prazo de até dois anos após a extinção do contrato para ajuizar ação trabalhista e que a análise judicial dos pedidos está limitada aos eventuais descumprimentos ocorridos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento.

Também há a prescrição total, ainda que não ultrapassado o prazo bienal, se o pedido é relativo a verba suprimida/ato único.

Este Juízo esclarece que aplica a prescrição de ofício (artigo 219, Par. 5º, do CPC).

Não há prescrição total bienal (que fulmina todos os direitos, por conta de ser ultrapassado o prazo de dois anos entre a ruptura e o ajuizamento), pois a ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos (ruptura em 09.10.2011 e ajuizamento em 13.11.2012). Contudo, nada impede a análise da prescrição total em caso de ato único,

0152000-42.2012.5.17.0009





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

o que será analisado mais abaixo.

A vantagem perseguida pelo autor a título de anuênio foi “congelada” em 31.12.1999.

O protesto Judicial ajuizado em 18.11.2009 (fls.52-65) é perfeitamente aplicável ao autor, por ter a CONTEC atuação em todo o território nacional. Tal protesto não trata de anuênio, mas apenas de jornada extraordinária, com o que o mesmo é inaplicável ao anuênio.

Este Juízo, nos autos do processo 0000157-59.2014.5.17.0009 (Carlos Renato Bandeira de Oliveira x Banco do Brasil S/A) já analisou a matéria relativamente à prescrição aplicável ao anuênio, transcrevendo-se a fundamentação lá adotada:

Diz o autor que a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento de ação coletiva (aquele referenciada pelo Juízo no item anterior) e que novas interrupções foram realizadas por medida cautelar de protesto judicial.

Também, diz o autor que a pretensão é relativa a regulamento patronal, com o que incidiria apenas a prescrição parcial.

Em primeiro aspecto, afasta-se a tese autoral de que o direito seria objeto de simples prescrição parcial, pois eventual regulamento patronal teria sido modificado substancialmente quanto a uma cláusula, com o que o ato teria a nítida feição de - ato - único (uma vantagem prevista teria sido modificada por ato patronal), portanto passível de prescrição total.

De tal modo, não há que se falar em simples prescrição parcial.

Quanto à interrupção realizada por ação coletiva e por protestos, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido pela primeira ação e voltou a correr após o arquivamento desta, não podendo ser aceita qualquer outra interrupção, diante da força cogente do *caput* do artigo 202 do Código Civil (“A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: ...”)

A matéria já passou pelo crivo da E. 1ª Turma do E. Regional, pedindo-se vênia para transcrever trecho do v. Acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador José Carlos Rizk (0132100-33.2013.5.17.0011 - ILFRAN LOPES GONÇALVES X BANCO DO BRASIL SA - publicado no DEJT de 20.05.2014):

2.3. MÉRITO

2.3.1. PRESCRIÇÃO TOTAL

Na inicial, o reclamante alegou que foi contratado pelo reclamado no dia 17/12/1980, tendo havido o encerramento do contrato de trabalho no dia 11/08/2013, data de sua aposentadoria.

Apontou que durante a vigência de seu contrato, percebia a 0152000-42.2012.5.17.0009





**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória**

parcela salarial de “anuênios”, mas que a partir de janeiro de 2000 houve o congelamento do valor pago a este título.

Assim, postulou pela condenação do reclamado no pagamento das prestações vencidas até a data de sua aposentadoria, com o restabelecimento da acumulação de 1% (um por cento) a cada ano, com reflexos nas horas extras, DSR, férias + 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações semestrais e FGTS.

Na contestação, o reclamado pugnou preliminarmente pela declaração da coisa julgada, apontando que a matéria já havia sido objeto de análise nos autos da RT nº 00952.2000.003.17.00-8, ajuizada pelo SEEB-ES (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo), transitada em julgado.

Asseverou que no referido processo restou decidido que os anuênios pagos pelo réu decorriam de Acordos Coletivos e que as cláusulas correspondentes não foram prorrogadas, pelo que a parcela deixou de ser incorporada a cada novo ano de trabalho.

Outrossim, suscitou pelo acolhimento da prescrição total, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, e, subsidiariamente, pela declaração da prescrição parcial dos créditos anteriores a 09/09/2008.

A Origem rejeitou a preliminar de coisa julgada e entendeu que com o ajuizamento da ação nº 00952.2000.003.17.00-8 o prazo prescricional foi interrompido, mas que a partir do despacho que determinou o arquivamento do referido processo (05/05/2006), a prescrição iniciou-se novamente, inexistindo nova interrupção do prazo com o ajuizamento da ação de protesto judicial em 2011, tendo em vista os termos do art. 202 do CC (fl. 1420).

Desse modo, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (09/09/13), nos termos da Súmula 294 do TST, declarou a prescrição total e, conforme art. 269, IV, do CPC, julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Inconformado, o reclamante se insurge aduzindo que no dia 07/04/2011 o Sindicato da categoria ingressou com medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição (tombada sob o nº 0041300-54.2011.5.17.0002), razão pela qual não há falar em prescrição.

Pois bem.

Com efeito, em 07/08/2000, o Sindicato ajuizou ação coletiva (RT 00952.2000.003.17.00-8, fls. 906-916) requerendo a condenação do réu na manutenção do



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

anuênio, restabelecendo-o para os empregados admitidos até 31/08/1996, com o pagamento das diferenças salariais, desde sua supressão até o efetivo restabelecimento, salários vencidos e vincendos, mais reflexos.

Este Egrégio Regional, mediante acórdão de lavra deste Relator (fls. 964-969), manteve a sentença que julgou totalmente improcedente os pedidos formulados, por entender que não foi provado pelo sindicato-autor que a parcela denominada anuênio, paga pelo réu até o ano de 1999, tivesse previsão em norma interna.

Asseverou-se não poder ser ignorado que as vantagens pactuadas em um acordo ou convenção coletiva podem ser suprimidas ou reduzidas por outro instrumento normativo e que, no período de 1999/2000, por força de sentença normativa oriunda do Colendo TST, não houve mais previsão sobre os anuêniros, motivo pelo qual não poderia se impor a eficácia das normas anteriores para restabelecer a verba.

É certo que com o ajuizamento da referida ação coletiva, deu-se a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr em 05/05/2006, data em que foi determinado o arquivamento daquela ação (fl. 983).

A verba anuênio constitui parcela de trato sucessivo, que não está assegurada em preceito de lei. A presente ação foi ajuizada em 09/09/2013, ou seja, mais de dez anos desde a alteração contratual.

Entretanto, entende-se que o ajuizamento de ação coletiva pela entidade sindical representativa da categoria profissional interrompe a prescrição em relação às ações individualmente propostas pelos integrantes da categoria profissional em que se postulam as mesmas verbas pretendidas na ação do sindicato.

Assim, no caso dos autos, a prescrição foi interrompida em 07/08/2000, data do ajuizamento da ação coletiva pelo SEEB/ES, e não voltou a correr antes de 05/05/2006, quando foi determinado o arquivamento daquela ação.

Porém, entre a data do arquivamento da ação coletiva (05/05/2006), termo em que o prazo prescricional foi retomado, e a data de ajuizamento desta ação (09/09/2013), passaram-se mais de sete anos, razão pela qual incide a prescrição total.

Muito embora a Reclamante tenha alegado que o Sindicato



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória**

ajuizou cautelar de protesto (fls. 229-234), tal não tem a faculdade de interromper novamente o prazo prescricional, pois de acordo com o disposto no caput do art. 202 do Código Civil, aplicável à espécie em razão do silêncio da lei específica, a interrupção da prescrição ocorre somente uma vez.

Assim, deve ser mantida a prescrição declarada pela Origem, razão pela qual não merece reparos a sentença recorrida.

Portanto, nega-se provimento.

(negritos e grifos deste Juízo)

Pelos mesmos fundamentos, extingue-se o processo, com resolução de mérito, por prescrição total, quanto ao pedido “i” da inicial (anuênio).

Este Juízo mais uma vez esclarece que aplica a prescrição de ofício (artigo 219, Par. 5º do CPC).

A inicial diz que a vantagem ‘Diferencial de Mercado - rubrica 098’ foi suprimida em junho de 2007 (fl.10), o que é comprovado com a análise dos recibos de pagamento. Tendo em vista que a vantagem é nitidamente contratual, trata-se de alteração contratual, que deveria ter sido atacada no prazo de cinco anos, conforme consta da Súmula 294 do C. TST. Verifica-se, assim, que a presente ação (ajuizada em 13.11.2012) não observou o prazo de cinco anos.

Extingue-se o processo, com resolução de mérito, por prescrição total, quanto ao pedido “i” da inicial (restituição da verba 098 - DIFERENCIAL DE MERCADO), sendo que tal prescrição abrange inclusive o pedido sucessivo de diferença de tal verba com a verba 137 - VCP - AJUSTES PL. COMISSÕES (pois a mudança de metodologia de cálculo também é ato único).

O protesto já referenciado (cópia nas fls.52-65) trata em seu mérito (fls.59-63) (a) da sonegação da 7ª. e da 8ª. hora relativamente a empregados que são indevidamente considerados como de fiducia bancária (art.224 da CLT) e (b) da sonegação das horas extras a partir da 9ª. hora trabalhada.

De tal modo, tem-se que o pedido “b” e os reflexos pedidos nos pedidos “e”, “f” e “h.1” “são aproveitados pela interrupção da prescrição, com o que são extintos, com resolução de mérito, por prescrição parcial, os pedidos relativos às horas extras do pedido “b” e os reflexos pedidos nos pedidos “e”, “f” e “h.1, relativamente às eventuais verbas devidas e que deveriam ter sido quitadas até o 5º dia útil do mês de novembro de 2004 (ajuizamento do protesto em 18.11.2009), sendo certo que este Juízo não conta a prescrição apenas de acordo com a data do ajuizamento, mas


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

tomando em conta que a actio nata somente ocorre no 5º dia útil do mês subsequente (ainda que o empregador pague antecipadamente). Tem-se por prejudicada a suspensão havida com o acionamento da Comissão de Conciliação Prévia quanto às horas extras pedidas no item “b” e seus respectivos reflexos, pois não se pode cumular interrupção com suspensão da prescrição.

O protesto não interrompeu a prescrição quanto aos demais pedidos (inclusive os pedidos “c” e “d” e seus reflexos), pois os pedidos são estranhos à matéria posta pela CONTEC. A suspensão por acionamento da CCP apenas aproveita o pedido de horas extras “c” e “d”. **De tal modo, são extintos, com resolução de mérito, por prescrição parcial, os pedidos “c” e “d”, e os reflexos pedidos nos pedidos “e”, “f” e “h.1, relativamente às eventuais verbas devidas e que deveriam ter sido quitadas até o 5º dia útil do mês de setembro de 2007** (a suspensão aproveitou dois meses e o ajuizamento da presente ação em 13.11.2012 ressalvou os direitos relativamente às verbas que deveriam ter sido quitadas até 05º dia útil de novembro de 2007).

Por fim, são extintos, com resolução de mérito, por prescrição parcial, os pedidos “g” e “h”, relativamente às eventuais verbas devidas e que deveriam ter sido quitadas até o 5º dia útil do mês de novembro de 2007.

II-2-2-DA JORNADA DE TRABALHO:

No período não prescrito, o autor exerceu a Gerência Geral de Agência e a Gerência de Mercado/Gerência de Negócios em Unidade Tática (na Superintendência).

O autor pretende horas extras por extrapolar a jornada máxima de 08 (oito) horas diárias, indicando labor de segunda a sexta de 08h às 19h30min, com uma hora de intervalo, sendo que em 10 dias úteis por mês, por conta do pico, saía às 20h30min. Diz que o horário era controlado e supervisionado, inclusive com monitoramento remoto (sistema computacional do réu). Diz ainda que não é o caso de aplicação do art.62, II, da CLT, vez que: a) era subordinado e com rigoroso controle de jornada; b) não detinha alçada para atuar individual e isoladamente, compondo apenas Comitê de Crédito; c) não detinha poder disciplinar sobre os subordinados, pois o poder diretivo dependia do Comitê de Administração, que decidia de forma colegiada.

A tese defensiva é assim resumida: a) A gerência geral de agência é compatível com a aplicação do artigo 62, II, da CLT; b) a gerência de mercado/de negócios em unidade tática é atividade importante na estrutura do réu, sendo o autor dispensado de ponto, possuindo distinção funcional (é subordinado apenas ao Superintendente) e escolhendo o horário de labor (vez que o Superintende não teria tempo para controlar o ponto).

Desde já, afasta-se o direito de horas extras nos períodos em que o autor substituiu o Superintendente Regional e nos períodos de afastamento para cursos (como educador e


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

como aluno), conforme períodos indicados na defesa.

Quanto à Gerência Geral de Agência, tem-se que razão assiste ao réu. O depoimento pessoal do autor permite o convencimento de que havia a fidúcia própria do artigo 62, II, da CLT. Logo no início do depoimento o autor diz que “tinha um gerente de administração”, fala própria daqueles que chefiam uma equipe de empregados de hierarquia elevada na estrutura do réu. O fato de atuação em Comitê e em Colegiados não afasta os amplos poderes de gestão, sendo apenas mecanismo de controle e de gestão do réu (que inclusive interessa aos próprios trabalhadores, pois mecanismos de controle interno sempre são bons e dão margem de segurança na atuação envolvendo patrimônio de clientes e também envolvendo a vida funcional de empregados do réu). O autor disse que tinha poder de iniciativa de inquérito administrativo, sendo que, mais uma vez, o fato de a condução das apurações se dar por uma Comissão e a decisão ser de Comitê em nada afasta o poder do autor.

A testemunha Jadir Peçanha Rostoldo também foi Gerente Geral de Agência e disse que: há poder de coordenação no Comitê (tendo um tipo de voto mais qualificado); o gerente tem o poder de iniciativa de conduzir processo administrativo contra empregado da agência; os gerentes de agência são liberados do ponto; o gerente, dentre das regras, tem poder para comissionar e para retirar comissionamento; não são controlados quanto ao horário; a liberação de crédito na agência funciona com alçada do gerente e se ultrapassar deve ser submetido ao comitê; o sistema de computador do réu registra o início e o fim de acesso ao sistema. Tal testemunho também permite o convencimento de que havia poderes de gestão, especialmente poder hierárquico, compatível com o artigo 62, II, da CLT, sendo incontrovertido o pagamento de distinção salarial (gratificação do cargo).

De tal modo, improcedem os pedidos de horas extras e reflexos nos períodos em que o autor foi Gerente em agência, inclusive nos períodos em que houve substituição do Superintendente Regional e nos períodos de afastamento para cursos (como educador e como aluno).

Passa-se à análise do pedido de horas extras no período em que houve o exercício dos cargos de Gerência de Mercado/Gerente de Negócios em Unidade Tática (23.05.2007 a 16.11.2010).

A testemunha Jorge Luiz Pandolfi disse que: trabalhou como assistente de negócios subordinado ao autor; davam suporte às agências; o autor tinha poder para abonar ponto; as demais questões de pessoal dependiam de Colegiado; chegava para laborar entre 8h/8h30min, já estando o autor no local de trabalho; ia embora às 18h e o autor permanecia no local de trabalho; faziam uma hora de almoço; duas vezes por semana, dentro da jornada de segunda a sexta, viajavam, podendo sair cedo de casa e podendo voltar tarde da noite para casa; as viagens não eram controladas documentalmente pelo réu, não havendo registro; não tinha poder de propor apurações e que o autor tinha poder de iniciativa; a condução do processo era de cuidado da gerência de


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

administração; o autor estava diretamente subordinado ao Superintendente; o autor era o único em seu tipo de gerência, existindo outros tipos de gerência; o autor não assinava sozinho, participando do colegiado; o Comitê composto pelo autor tinha mais alçadas que as agências; o autor participava do Comitê de Administração da Superintendência.

A testemunha Neyva Timm do Carmo disse que: trabalhou com o autor na Superintendência, por dois anos e pouco; era do setor de pessoa física, sendo analista plena, cargo de menor hierarquia funcional; o autor estava subordinado ao Superintendente; chegava por volta de 09h40min/10h, já estando o autor na agência; ia embora por volta de 19h30/20h, sendo que o horário era flexível, devendo cumprir as oito horas de trabalho, sendo que na maioria das vezes o autor ainda estava lá, podendo não estar, por motivo de viagem; no período em que cumpriu jornada de 09h as 18h, normalmente o autor já estava quando entrava e permanecia quando saía; saíam mais cedo para chegar no local a ser visitado, dependendo do horário do compromisso; o autor compunha Comitê; os gerentes, inclusive o autor, tomavam decisões de forma colegiada; comunicava previamente o gozo de abono ao gerente, sendo que o subordinados assim, fazem quanto à sua gerência; o processo de apuração é precedido de um pedido de esclarecimento do próprio empregado envolvido, sendo do gerente a decisão de arquivar ou de encaminhar para a abertura do inquérito, tendo o poder de arquivar/encerrar; o setor também trabalhava mais em dias de pico, não sabendo precisar quanto se trabalhava a mais, tudo no período de 05 a 10 de cada mês.

A testemunha Jadir Peçanha Rostoldo disse que: trabalhou com o autor na Superintendência, por uns dois anos; fazia parte do Comitê de Administração e era Gerente; trabalhavam na mesma carga horária, iniciando por volta de 09h e saindo por volta de 18h, com saída mais tarde nos dias de pico, dependendo do projeto, podendo chegar antes ou sair mais tarde, não havendo uma definição do período do pico, podendo variar; acima dos gerentes tinha apenas o Superintendente; o autor subordinava uns oito empregados; o gerente entrevista os interessados nos cargos, sendo a decisão do Colegiado; os gerentes têm poderes para abrir procedimentos contra subordinados; o horário não era controlado, sendo sugerido o cumprimento de oito horas, não registrando ponto; o horário de almoço não era regrado, mas fazia 01h/01h30min, o mesmo ocorrendo com o autor; todos os gerentes atuam nos Comitês (administrativos e de crédito), fazendo votos e votando quanto às matérias debatidas; ao todo eram quatro gerentes, todos subordinados ao Superintendente; a alçada era do comitê de crédito, mas o gerente tem uma alçada por delegação prévia, sendo que valores acima devem ser submetidos ao comitê; o sistema de computador do réu registra o início e o fim de acesso ao sistema.

A prova testemunhal produzida não permite o convencimento da elastecida jornada de trabalho indicada na inicial, sendo certo que o próprio autor funcionou como testemunha nos autos 0153200-15.2011.5.17.0011 (fls.1970-1973) e disse que tinha liberdade para fazer seu próprio horário de trabalho, o qual era desempenhado (quase a metade


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

da jornada) também em ambiente externo e sem qualquer possibilidade de controle.

A prova documental trazida pelo autor não comprova efetiva vinculação horária, pois o acesso ao sistema computacional pode ser realizada fora do ambiente de trabalho, sendo certo que a prova documental produzida pelo autor é unilateral e não consta dos regulamentos do réu.

De tal modo, não procedem os pedidos relativos às alegadas horas extras no módulo de segunda a sexta, inclusive horas pedidas as título de ofensa ao intervalo interjornadas.

A matéria relativa ao labor na Agência e na Superintendência já passou pelo crivo desta Especializada (processo já referenciado da 11ª Vara do Trabalho de Vitória), pedindo-se vênia para transcrever a decisão do MM. Juiz Maurício Côrtes Neves Legal, que agrega fundamentos ao que já fundamentado anteriormente, destacando-se que tal decisão, ainda não transitada em julgado, foi modificada parcialmente pelo E. Regional apenas para estabelecer hora extra do intervalo intrajornada. Eis o trecho que interessa ao presente julgamento:

HORAS EXTRAS:

Informa a reclamante que foi admitida pelo 1º reclamado em 28/12/82 e aposentou-se em 29/09/11, tendo como última remuneração R\$ 13.242,90 e relata que, de 20/10/04 a 15/06/08, trabalhou como gerente de segmento na Superintendência do 1º reclamado e, nessa função, exercia as atividades constantes no livro de instruções codificadas e visitava agências do interior e capital, visitava clientes e divulgava junto à imprensa os produtos novos do banco, sendo que sua jornada, segundo o mesmo livro, era de 8 horas diárias. Já de 16/06/08 a 29/09/11, afirma a reclamante que trabalhou como gerente geral da agência de Jardim da Penha, com licença saúde de outubro de 2010 a setembro de 2011, quando também tinha jornada contratada de 8 horas.

Afirma, porém, a reclamante que, no primeiro período, trabalhava das 8h30min às 20h30min com 1h30min de intervalo e, no segundo, trabalhava das 8h30min às 18h30min, com 40min de intervalo e, por isso, requer a condenação dos reclamados ao pagamento de 2,5 horas extras diárias no primeiro período e 1 hora extra e 1 hora de adicional pela supressão de intervalo no segundo período, tudo com divisor 200, adicional de 50% e reflexos sobre repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados na forma da convenção coletiva de trabalho, e de tal soma sobre 13º salário, férias mais o terço, abonos salariais, participação nos lucros, conversões de licença prêmio, FGTS e contribuições para o plano de previdência privada, além do pagamento do complemento da previdência privada, requerendo, ainda, a juntada dos controles de presença do período objeto da demanda.


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

Já a defesa afirma que, no primeiro período, a reclamante tinha jornada de trabalho de 8 horas, mas não tinha controle de jornada, até mesmo porque fazia visitas a clientes fora da agência e, no segundo período, a reclamante ocupava cargo inserido na exceção do inc. II do art. 62 da CLT, tendo garantida a superioridade salarial prevista no dispositivo. Por fim, afirma a defesa que os documentos cuja juntada foi requerida não existem.

Com razão a defesa.

A condição do cargo de confiança bancária encontra-se atualmente pacificada pelo entendimento do c. TST esposado nas Súms. 102, 109 e 287, tendo a primeira concentrado o entendimento antes disperso em várias súmulas e orientações jurisprudenciais.

Segundo a dicção da Súm. 287 já mencionada, há que se distinguir entre o gerente geral de agência e o gerente de agência e demais cargos de confiança, para ficar o primeiro submetido aos ditames do inc. II do art. 62 da CLT e os demais ao § 2º do art. 224 da mesma consolidação, desde que, é claro, estejam efetivamente presentes as condições estabelecidas pela lei para tanto, como apontado pelo inc. I da Súm. 102.

No primeiro caso, é necessário que detenha o empregado real poder de mando, com que substitua a própria figura do empregador, detendo procuração para praticar atos em seu nome, como, por exemplo, admitir e demitir funcionários, tomar decisões de forma autônoma, dentre outras prerrogativas, percebendo gratificação de pelo menos 40% para tanto, gratificação esta que se presta certamente a contraprestacionar a maior responsabilidade e até mesmo eventual trabalho além dos limites normais fixados pela Constituição para o empregado ordinariamente considerado.

Já na segunda hipótese, a lei exige menos e, portanto, haverá que ter o funcionário apenas poder hierárquico ou funcional diferenciado, possuindo subordinados, tomado decisões não unicamente de execução de tarefas ou mesmo atuando em atividade que exija confiança diferenciada do empregador, sendo sua gratificação de apenas 1/3. Vejamos um trecho de voto proferido pelo e. TRT sobre essa última hipótese, no qual se vê um exemplo de aplicação da exceção legal.

O exercício de cargo de confiança, mormente em instituições financeiras, prescinde do empregado ter subordinados ou mesmo de exercer funções de mando e gestão, bastando que as funções que exerça, mesmo que eminentemente técnicas, exijam fidúcia suficiente para que seus superiores possam, com base nas



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória**

informações, pareceres e análises realizados pelo empregado, tomar decisões com base nos subsídios fornecidos por técnico qualificado para fornecê-los. In casu, os depoimentos das reclamantes (duas primeiras) são esclarecedores quanto às suas atividades. (Proc: 0140400-92.2005.5.17.0001, DO: 02/02/07, Acórdão: 617/2007)

É que o inc. II do art. 62 da CLT fala em “cargo de gestão”, enquanto o § 2º do art. 224 da mesma consolidação exige apenas o exercício de “funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes” ou outros “cargos de confiança”, sendo, portanto, mais genérico e brando o nível de autonomia ou fidúcia do funcionário.

Com isso, se realmente ficam caracterizadas as situações de exceção, não terá direito o gerente geral a qualquer hora-extra, enquanto o gerente de agência receberá apenas aquelas que excedam a 8ª hora diária, pois as 2 excedentes à 6ª hora já estarão remuneradas pela gratificação, que é exatamente proporcional a isso, conforme o entendimento dos incs. II e IV da Súm. 102 do c. TST.

Contudo, não configuradas as situações de exceção, inclusive pelo não pagamento da gratificação nos patamares exigidos como no inc. III da Súm. 102 do c. TST, a verba se prestará tão somente a remunerar a maior responsabilidade do cargo, não podendo ser utilizada para compensar a remuneração das horas-extras, por aplicação pura do princípio do contrato realidade, pois, se foi de fato a gratificação paga com vistas não na gestão ou gerência, mas sim apenas na complexidade da função de execução, não pode se utilizada posteriormente para outro fim, mesmo que tenha sido nominada para tanto. É o caso, por exemplo, da função de caixa e de advogado, pois não se subsumem elas a quaisquer das funções arroladas no § 2º do art. 224, conforme incs. V e VI da Súm. 102.

Pois bem. Em relação ao primeiro período, de 20/10/04 a 15/06/08, é incontrovertido que a reclamante se inseria apenas na exceção do § 2º do art. 224 da CLT e, portanto, importa analisar tão somente a prova em relação à jornada cumprida, no que a conclusão é favorável à defesa.

A testemunha arrolada pela reclamante e a primeira das testemunhas arroladas pela defesa disseram respectivamente o seguinte. (cf. fls. 135 e 136)

... que quando trabalhava internamente, ambos chegavam em torno das 8 ou 8h30min e trabalhava até as 19 ou 19h30min; ... que o banco estabelecia um


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

horário padrão para o trabalho, mas chegava mais cedo e saía mais tarde em razão do volume, sendo que a decisão acerca do horário necessário para cumprir as tarefas era do depoente, em relação as suas tarefas e isso também se aplicava a reclamante em relação as suas tarefas; ...

... que chegava para trabalhar às 09:00h e a reclamante chegava normalmente no mesmo horário, salvo algumas vezes que tanto ela quanto o depoente chegavam mais cedo; que geralmente ambos trabalhavam também até às 18:00h salvo alguns dias em que trabalhavam um pouco mais, entre 20 minutos e 1 hora; ... que ocorria de a reclamante, as vezes, chegar depois das 9 horas e isso era permitido porque o dimensionamento da jornada cabia ao gerente, contanto que trabalhasse as 8 horas contratadas; que tanto a depoente quanto a reclamante tinha a prerrogativa de as vezes sair mais cedo ou fazer o intervalo de almoço um pouco maior; que essa prerrogativa era efetivamente exercida; ...

Como se vê, portanto, já no início da fala da testemunha arrolada pela própria reclamante verifica-se uma redução da jornada das 8h30min às 20h30min para uma jornada média apenas das 8h15min às 19h15min, o que desde logo já retira credibilidade da tese exordial.

Em seguida, então, pelo testemunho indicado pela defesa, surge incompatibilidade que já levaria à solução da lide por meio da distribuição do ônus da prova.

Antes da distribuição do ônus da prova, há de se analisar a verossimilhança das versões apresentadas pelas testemunhas e o comportamento delas durante a fala, ambas circunstâncias a caracterizarem a preponderância de uma prova sobre a outra e, nos presentes autos, feito isso, impõe-se conceder maior credibilidade ao testemunho indicado pela defesa, pois, dada a natureza do trabalho até mesmo externo e a ausência de controle da jornada, não é crível que fosse sempre cumprida rigorosamente 1 ou 1,5 horas extras como afirmado pela testemunha obreira.

Já em relação ao segundo período, a própria reclamante, em seu depoimento pessoal, disse o seguinte. (cf. fls. 134/135)

... que tinha alcada para retirar o cargo comissionado dos funcionários hierarquicamente abaixo quando havia conclusão de descumprimento de normas do


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

banco em outras instâncias; que as nomeações dos cargos dependiam da alçada sendo elas alternadas entre a gerente da agência e a superintendência sendo a escolha limitada as 20 funcionários melhor colocados no sistema PAO; ...

Tais informações já demonstram liberdade de atuação plenamente compatível com os termos do inc. II do art. 62 da CLT, como, aliás, ordinariamente se verifica em todas as gerências gerais de agências bancárias no país e, portanto, por haver registro de função de adicional de função na ficha financeira da reclamante superior a 40% de seu salário base, não há que se falar em horas extras ou adicional por eventual supressão de intervalo intra-jornada. (cf. vol. 5 dos docs. acautelados)

É certo que o livro de instruções codificadas juntado pela reclamante antes da audiência registra para tal cargo, dentre suas atribuições, que a jornada de trabalhos seria de 8 horas diárias, no entanto, independentemente da discussão travada nos autos acerca da contemporaneidade de tal registro com o período trabalhado pela reclamante, tenho que ele não tem conteúdo suficiente para descharacterizar a exceção legal, pois a informação é registrada apenas em um rol de atributos, de forma genérica, sem especificação textual expressa de que seriam pagas horas extras a partir da 8ª hora de trabalho diário. (cf. fls. 130)

Por fim, não havendo que se falar nas parcelas principais, por simples acessoriedade, não há que se falar nos reflexos e nos honorários advocatícios pretendidos.

Assim, indefiro os pedidos.

Sendo assim, indeferem-se os pedidos de horas extras (inclusive interjornada) e reflexos relativamente ao labor realizado em Agência e na Superintendência, restando para julgamento o pedido de horas extras relativas às viagens em dias não úteis (e eventual intervalo interjornada não observado) relativamente ao período de Superintendência (vez que também não procede o pedido de horas extras relativas a eventuais viagens empreendidas por gerente de agência nos fins de semana - dias não úteis).

Tem-se que foge ao razoável a alegação autoral de viagens a trabalho, com a frequência documentada de forma unilateral pelo autor, sendo certo que a testemunha Jorge Luiz Pandolfi não fez qualquer referência a viagens em dias não úteis.

Não bastasse isso, o réu trouxe demonstrativo de folgas concedidas no período de labor na Superintendência (fl.1945), o que dá credibilidade à tese defensiva de que eventuais


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

viagens empreendidas em dias não úteis foram devidamente compensadas com folgas. Por tais fundamentos, improcedem os pedidos remanescentes relativos ao alegado labor extra em dias não úteis e seus reflexos, inclusive interjornada.

A prova pericial realizada em nada modifica o convencimento supra, sendo certo que não há como ser aplicado ao réu qualquer confissão por sonegação de prova documental, vez que a relação contratual mantida com o autor foi objeto de ampla dilação probatória, com a apreensão do que realmente ocorrido no ambiente de trabalho. No mais, tem-se que os documentos pedidos pelo autor em nada modificariam o convencimento do Juízo, especialmente por conta do convencimento de que registros de computador não indicam a jornada com precisão, vez que há possibilidade de acesso em ambiente externo ao réu.

II-2-3-DO CARÁTER DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO:

O autor pretende a caracterização salarial da verba recebida a título de auxílio cesta alimentação.

O réu diz que a verba é convencional, foi estabelecida como indenizatória e que a vantagem é concedida na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Em que pese o autor tenha mantido o pedido quando apresentou manifestação/impugnação à defesa, tem-se que o autor não desconstituiu a prova documental juntada pelo réu às fls. 2467-2485, a qual demonstra a adesão formal ao PAT.

No mais, as negociações coletivas referenciadas pelo réu à fl.1952 fixam o caráter indenizatório da vantagem.

De tal modo, indefere-se o pedido “g” da inicial.

II-2-4-DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:

O pedido “h” da inicial quer que o réu integre a gratificação semestral ao salário, notadamente para o cálculo das horas extras (já indeferidas).

Quanto à integração, tem-se que os recibos de pagamento comprovam a correção da metodologia adotada pelo réu, o que foi destacado na perícia técnica (resposta ao quesito 4 da fl.2913).

Indefere-se o pedido “h” da inicial.

II-2-5-DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - DO DUMPING SOCIAL - DOS

FRUTOS FINANCEIROS:

Não há pedido principal a autorizar eventual acolhimento do pedido acessório de letra “n” da inicial, o qual resta indeferido.

II-2-6-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

O autor declarou não poder gastar com o processo, sob pena de comprometer a subsistência (fl.25). Defere-se ao autor o direito de utilizar esta Justiça sem ter que pagar, nos termos do par.3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tendo em vista que o autor sucumbiu no objeto da ação, deverá a Secretaria habilitar o valor máximo previsto pela normativa regional para fins de custeio da perícia realizada a pedido de agraciado pela gratuidade. Deverá o Perito ser intimado para que, tão logo receba o valor, devolva, com acréscimos, o que lhe foi adiantado, para devolução a quem de direito.

II-2-7-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Tendo em vista a complexidade atual do Processo do Trabalho (01), tendo em vista que a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho não é vinculante (02) e tendo em vista que a parte não pode sofrer diminuição patrimonial para custear advogado que teve que contratar (03), aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil.

O raciocínio anterior afasta a aplicação da Lei 5.584/70.

Este Juízo destaca que é filiado à corrente jurisprudencial que diz que os honorários advocatícios sucumbenciais sequer precisam ser pedidos, vez que decorrem logicamente da existência do processo (mesmo raciocínio quanto à correção monetária, juros, etc.), com o que os honorários sucumbenciais fazem parte do conteúdo implícito do pedido (da petição inicial e da defesa). De tal modo, resta afastada qualquer possibilidade de julgamento além do pedido (extra petita) e também afastada a aplicação do artigo 128 do Código de Processo Civil. Por fim, este Juízo está diante da força cogente do artigo 20 do CPC (“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios....”).

Condena-se o autor a pagar honorários de 20% em favor do advogado do réu, incidentes sobre o valor ora fixado à sucumbência autoral (R\$500.000,00), sendo certo que o Juízo não está vinculado ao valor que o autor deu à causa, o qual foi trazido para mera fixação da alçada, importando para a fixação da sucumbência da expressão financeira em caso de procedência total da ação.

Tais honorários serão acrescidos de juros de 1,0% ao mês, não capitalizados, a partir da propositura da ação, sobre o principal corrigido, adotando-se os índices de correção


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

monetária vigentes após o 1º dia útil do mês subsequente ao vencido.

A gratuidade judiciária não impede a condenação em honorários advocatícios, quando muito há suspensão de sua exigibilidade (aplicação por analogia do art.12 da Lei n. 1.060/50). Assim, em havendo o afastamento dos requisitos da gratuidade, haverá a execução.

II-2-8-DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES:

A não fornecimento de documentos pelo réu não demonstrou má-fé, sendo certo que os documentos pedidos na inicial - e não fornecidos - não resultaram na procedência da ação.

Quanto ao pedido embasado em redução salarial, inexistente na ótica da defesa, tem-se que o autor apenas exerceu o direito constitucional de ação.

O Juízo não presenciou atos de má-fé.

III – DISPOSITIVO:

(RESUMO E CONDENSAÇÃO DAQILO QUE O JUIZ DECIDIU NA FUNDAMENTAÇÃO)

Pelo exposto, resolve esta **VARA DO TRABALHO**, nos autos da Reclamatória ajuizada por **ELVIO RIBEIRO LIMA** contra **BANCO DO BRASIL S/A** e **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**:

III-1-RELEMBRAR QUE O PROCESSO JÁ FOI EXTINTO, POR DESISTÊNCIA QUANTO À 2ª. RÉ (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI);

III-2-EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AOS PEDIDOS “L”, “L,1” E “M”, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC (FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAL PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, QUAL SEJA: FALTA DE JUÍZO COMPETENTE);

III-3-EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PRESCRIÇÃO TOTAL, QUANTO AO PEDIDO “J” DA INICIAL (ANUÊNIO);

III-4-EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PRESCRIÇÃO TOTAL, QUANTO AO PEDIDO “I” DA INICIAL (RESTITUIÇÃO DA VERBA 098 - DIFERENCIAL DE MERCADO), SENDO


Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

QUE TAL PRESCRIÇÃO ABRANGE INCLUSIVE O PEDIDO SUCESSIVO DE DIFERENÇA DE TAL VERBA COM A VERBA 137 - VCP - AJUSTES PL. COMISSÕES;

III-5-EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PRESCRIÇÃO PARCIAL, OS PEDIDOS RELATIVOS ÀS HORAS EXTRAS DO PEDIDO “B” E OS REFLEXOS PEDIDOS NOS PEDIDOS “E”, “F” E “H.1, RELATIVAMENTE ÀS EVENTUAIS VERBAS DEVIDAS E QUE DEVERIAM TER SIDO QUITADAS ATÉ O 5º. DIA ÚTIL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2004;

III-6-EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PRESCRIÇÃO PARCIAL, OS PEDIDOS “C” E “D”, E OS REFLEXOS PEDIDOS NOS PEDIDOS “E”, “F” E “H.1, RELATIVAMENTE ÀS EVENTUAIS VERBAS DEVIDAS E QUE DEVERIAM TER SIDO QUITADAS ATÉ O 5º. DIA ÚTIL DO MÊS DE SETEMBRO DE 2007;

III-7-EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PRESCRIÇÃO PARCIAL, OS PEDIDOS “G” E “H”, RELATIVAMENTE ÀS EVENTUAIS VERBAS DEVIDAS E QUE DEVERIAM TER SIDO QUITADAS ATÉ O 5º. DIA ÚTIL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.

III-8-JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES.

Defere-se ao autor o direito de utilizar esta Justiça sem ter que pagar, nos termos do par.3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tendo em vista que o autor sucumbiu no objeto da ação, deverá a Secretaria habilitar o valor máximo previsto pela normativa regional para fins de custeio da perícia realizada a pedido de agraciado pela gratuidade. Deverá o Perito ser intimado para que, tão logo receba o valor, devolva, com acréscimos, o que lhe foi adiantado, para devolução a quem de direito.

Condena-se o autor a pagar honorários de 20% em favor do advogado do réu, incidentes sobre o valor ora fixado à sucumbência autoral (R\$500.000,00), sendo certo que o Juízo não está vinculado ao valor que o autor deu à causa, o qual foi trazido para mera fixação da alçada, importando para a fixação da sucumbência da expressão financeira em caso de procedência total da ação.

Tais honorários serão acrescidos de juros de 1,0% ao mês, não capitalizados, a partir da propositura da ação, sobre o principal corrigido, adotando-se os índices de correção monetária vigentes após o 1º dia útil do mês subsequente ao vencido.

A gratuidade judiciária não impede a condenação em honorários advocatícios, quando muito há suspensão de sua exigibilidade (aplicação por analogia do art.12 da Lei n.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
9ª Vara do Trabalho de Vitória

1.060/50). Assim, em havendo o afastamento dos requisitos da gratuidade, haverá a execução.

O Juízo não presenciou atos de má-fé.

A fundamentação é integrada ao presente dispositivo para todos os fins.

Custas de R\$500,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$25.000,00), **pelo autor, DISPENSADO.**

Intimem-se.

FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/629742797>

0152000-42.2012.5.17.0009

